



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167850 - AP (2024/0330959-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo sentença condenatória pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), afastando a aplicação do princípio da insignificância reconhecida pelo Tribunal de origem. O agravante pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a manutenção da absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, diante das circunstâncias concretas do caso; (ii) estabelecer se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com base no decurso de prazo entre os marcos interruptivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, por se tratar de delito que tutela a fé pública, bem jurídico imaterial que independe do valor ou da quantidade de cédulas falsificadas.

4. A decisão agravada está em conformidade com precedentes do STJ que afastam o reconhecimento da atipicidade material para condutas envolvendo moeda falsa, mesmo quando se trata de pequena quantidade ou valor, em razão da gravidade abstrata da infração.

5. Todavia, restabelecida a condenação, a pena concretamente aplicada de 3 anos de reclusão atrai o prazo prescricional de 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP.

6. Considerando que o último marco interruptivo ocorreu com a publicação da sentença condenatória em 13/06/2016 e que houve acórdão absolutório posterior, configura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser extinta a punibilidade do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública, insuscetível de mensuração patrimonial. 2. Restabelecida a condenação após absolvição em apelação defensiva, a prescrição da pretensão punitiva deve ser aferida com base na pena concreta e no último marco interruptivo, que é a sentença condenatória. 3. Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a sentença condenatória e a decisão superveniente, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167850 - AP (2024/0330959-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo sentença condenatória pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), afastando a aplicação do princípio da insignificância reconhecida pelo Tribunal de origem. O agravante pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a manutenção da absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, diante das circunstâncias concretas do caso; (ii) estabelecer se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com base no decurso de prazo entre os marcos interruptivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, por se tratar de delito que tutela a fé pública, bem jurídico imaterial que independe do valor ou da quantidade de cédulas falsificadas.

4. A decisão agravada está em conformidade com precedentes do STJ que afastam o reconhecimento da atipicidade material para condutas envolvendo moeda falsa, mesmo quando se trata de pequena quantidade ou valor, em razão da gravidade abstrata da infração.

5. Todavia, restabelecida a condenação, a pena concretamente aplicada de 3 anos de reclusão atrai o prazo prescricional de 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP.

6. Considerando que o último marco interruptivo ocorreu com a publicação da sentença condenatória em 13/06/2016 e que houve acórdão absolutório posterior, configura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser extinta a punibilidade do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública, insuscetível de mensuração patrimonial. 2. Restabelecida a condenação após absolvição em apelação defensiva, a prescrição da pretensão punitiva deve ser aferida com base na pena concreta e no último marco interruptivo, que é a sentença condenatória. 3. Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a sentença condenatória e a decisão superveniente, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade"

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA contra decisão de fls. 372-375, que deu provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância.

A parte agravante sustenta, de início, que deve ser reconhecida a prescrição retroativa, a fim de declarar extinta a punibilidade do acusado.

Afirma que a conduta praticada "é irrelevante para o Direito Penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância ao caso, para ser considerada atípica a conduta atribuída ao réu" (fl. 384).

Requer o provimento do presente agravo para o reconhecimento da prescrição retroativa ou, subsidiariamente, a manutenção do acórdão do Tribunal de origem.

Impugnação apresentada (fls. 394-396).

Parecer ministerial pelo provimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fl. 394):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO PELA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS LEGAIS. ARTIGO 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Parecer pelo provimento do agravo regimental para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, foi provida para absolver o réu com fundamento no princípio da insignificância, entendendo a Corte local que a conduta de portar duas cédulas falsas de valor unitário de R\$ 50,00 não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, a saber, a integridade do meio circulante (fls. 292-313).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial pugnando pelo afastamento da aplicação do princípio da insignificância e consequente condenação do réu pela prática do crime do artigo 289, § 1º do CP (fls. 329-346).

A decisão ora agravada, que deu provimento ao apelo ministerial, foi proferida nos seguintes termos (fls. 372-375):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. 1. É penalmente insignificante (materialmente atípica) conduta de quem porta 02 (duas) cédulas falsas de valor unitário equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por isso que não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, a saber, a integridade do meio circulante. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. O princípio da insignificância integra o sistema jurídico, como norma em sentido amplo, funcionando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Funda-se na consideração do caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, aliada à adoção da concepção material de ilicitude e da avaliação do desvalor da conduta e do resultado. 3. Apelação a que se dá provimento.

Sustenta o recorrente que "o acórdão recorrido afrontou explicitamente o art. 289, § 1º do Código Penal e artigos 386, III e VII, do Código de Processo Penal, além de se encontrar em confronto com julgados do Tribunal Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que não admite ao crime de moeda falsa, a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 332).

Alega que "o acórdão incidiu em julgamento *extrapetita*, pois deferiu ao réu a aplicação do princípio da insignificância sem que a defesa sequer tivesse formulado tal pedido" (fl. 341).

Requer o provimento do recurso para "afastar a aplicação do princípio da insignificância e condenar o réu pela prática do crime do artigo 289, § 1º, do CP" (fl. 346).

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 295-326):

In casu, o denunciado foi preso em flagrante ao tentar realizar o pagamento de 04 cervejas com 02 notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais confessou, em interrogatório, que comprou por R\$ 20,00 (vinte reais) de dois rapazes desconhecidos.

A sentença recorrida o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão pelo crime de moeda falsa.

A defesa alega atipicidade material da conduta, em razão da falsificação grosseira das notas apreendidas. Pede, outrossim, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tenho que assiste razão ao apelante.

A conduta atribuída a RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA é materialmente atípica, alcançada que está pelo princípio da insignificância.

[...]

Na hipótese sub examine, os autos revelam que, apesar da conduta do Acusado subsumir-se, formalmente, ao tipo do art. 289, da Lei Penal Material - portava 02 (duas) cédulas contrafeitas no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) -, deve ser considerada materialmente atípica, pois não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora - a integridade do meio circulante -, sendo o caso de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, conforme se pode extrair, dentre outros, dos seguintes julgados, in verbis:

[...]

Ante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para o fim de julgar improcedente a ação penal, absolvendo RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a atipicidade material ao entendimento de que a conduta "não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora".

Tal entendimento é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, que transcende o aspecto patrimonial", bem como que "a quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa" (AgRg no REsp n. 2.136.214/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 289, § 2º, DO CP. POSSIBILIDADE. DINHEIRO RECEBIDO DE BOA-FÉ. 3. ALEGAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE RECEBEU O DINHEIRO AO REALIZAR UMA VENDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA NA VIA ELEITA. CONTEXTO FÁTICO INDICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

2. Consta do acórdão que o paciente recebeu as notas em pagamento pela venda de um aparelho celular e que só percebeu a falsidade ao chegar em casa, portanto, é manifesto que recebeu as cédulas desconhecendo sua falsidade.

Não há nada que indique ter recebido as notas sabendo de sua falsidade, nem se mostra crível que receberia as notas falsas como pagamento se soubesse da sua falsidade.

- Ademais, a conclusão da Corte Regional, no sentido de que, ao não entregar as notas à Polícia, pretendia "utilizar as cédulas falsas reintroduzindo-as em circulação", preenche, sem maior esforço interpretativo, a segunda parte do tipo penal constante do § 2º do art. 289 do Código Penal, que dispõe sobre a restituição "à circulação, depois de conhecer a falsidade".

3. A alegação ministerial no sentido de que não foi comprovada a alegação defensiva de que o paciente recebeu as notas ao realizar uma venda pelo OLX não pode ser analisada pelo STJ. De fato, tendo as instâncias ordinárias assentado que o contexto fático foi esse, a esta Corte Superior apenas coube adequar a aplicação da norma à conduta narrada.

- Ora, se o Tribunal de origem levou em consideração referida narrativa para extrair o dolo do paciente, é possível que, pelos mesmos fatos já consolidados pelas instâncias ordinárias, esta Corte atribua conclusão jurídica diversa, o que não revela revolvimento de fatos nem de provas e muito menos adoção da "tese defensiva como prova cabal e irrefutável", porquanto, reitero, é o contexto trazido no acórdão impugnado.

- Nessa linha de inteligência, mostra-se manifestamente inviável, em verdade, querer desconstituir a base fática utilizada pelas instâncias ordinárias, e observada pelo STJ, por meio de agravo regimental do Ministério Público Federal contra decisão concessiva de habeas corpus.

4. Agravo regimental do MPF a que se nega provimento, mantendo a concessão da ordem de ofício.

(AgRg no HC n. 772.340/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, **"não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados"** (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.143.901/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença condenatória, determinando a restituição dos autos ao Tribunal de origem para a análise das teses remanescentes trazidas no recurso de apelação.

Com efeito, era mesmo de se restabelecer a condenação, pois "o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, que transcende o aspecto patrimonial", bem como que "a quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa" (AgRg no REsp n. 2.136.214/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Por outro lado, restabelecida a condenação, cabe analisar o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No caso, condenado o agravante à pena de 3 anos de reclusão, a prescrição é regulada pelo art. 109, IV, do CP, que prevê prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Ressalto que a sentença condenatória deve ser considerada o último marco interruptivo da prescrição, diante do acórdão absolutório.

Nesse sentido, colaciono julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. **ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO**. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CP.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante fixou a pena de 8 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional retroativo a ser observado é de 3 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

3. Considerando o transcurso do lapso temporal superior a 3 anos da publicação da sentença sem a ocorrência de novo marco interruptivo ou do trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da prescrição, para declarar a extinção da punibilidade.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 2.156.926/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. **ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO**. PRAZO PRESCRICIONAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Interposta apenas a apelação defensiva, transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, contando-se o prazo prescricional a partir da sua publicação, haja vista que o Tribunal de origem proferiu acórdão absolutório.**

2. A sentença foi publicada em 7/3/2017, o evidencia o decurso do prazo prescricional de 3 anos relativo à pena de 6 meses de reclusão de um dos réus e a não ocorrência de prescrição para reprimenda de 1 ano e 2 meses do outro, haja vista o aumento do prazo para 5 anos e 4 meses, devido à reincidência.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.831.361/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1) CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA RESTABELECER CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 171, § 3º, 282 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. PENA DOSADA NA SENTENÇA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. 2) CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA NA FORMA QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE TIPIFICADO NO ART. 282 COMBINADO COM O ART. 285 E 258, TODOS DO CP. NÃO COMPROVADA A CULPA DO MÉDICO PARA O RESULTADO MORTE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Após a interposição do agravo regimental, **alcançou-se o lapso temporal da prescrição com base na pena dosada na sentença, último marco interruptivo diante de acórdão absolutório**, prejudicando o pleito recursal de restabelecimento da sentença pela perda superveniente do interesse recursal, haja vista a falta de utilidade de eventual provimento.

2. A forma qualificada do delito de exercício ilegal da medicina (arts. 282, 285 e 258, todos do CP) preconiza que o resultado gravoso seja culposo.

2.1. No caso em tela, as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, não constatarem que a morte da gestante e do feto decorreram de erro médico. Para se afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.750.594/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, **tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no**

sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença.

2. Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 16.1.2006 e restabelecida por força de decisão proferida em recurso especial, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente em relação ao crime imputado ao agravante - que ocorreu antes mesmo da prolação da decisão em embargos de divergência -, é medida que se impõe, conforme dicção do artigo 109, inciso V e parágrafo único, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente, e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao ora agravante.

(AgRg nos EREsp n. 956.746/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 24/10/2013.)

Considerado o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença – 13/06/2016 (fl. 243) –, verifica-se que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, nos termos do at. 109, IV, do CP, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do agente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0330959-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.167.850 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028372620104013100 28372620104013100

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422454911913011;183@

2024/0330959-2 - REsp 2167850 Petição : 2025/0025553-2 (AgRg)